

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO – AC01 – 276/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1779/2025
PROTOCOLO: 2783176
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGÊNIO NERY
DENUNCIANTE: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ LÁZARO FRANÇA PARREIRA – OAB/GO 31.352
PROCURADOR: EDSON RODRIGUES MARTINS – OAB/MS 13.855
INTERESSADO: LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIUM (PREGOEIRO)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A possibilidade de diligência prevista no art. 64, I e II, da Lei n. 14.133/2021 destina-se ao saneamento de falhas meramente formais que não alterem a substância dos documentos apresentados e nem comprometam a competitividade e a isonomia entre os licitantes, não se prestando à substituição de documento sem validade ou à apresentação extemporânea de documento exigido no edital como condição de habilitação.
2. A inclusão de documento não apresentado, exigido no instrumento convocatório como condição de habilitação, após a abertura da sessão pública, equivaleria a autorização para apresentação extemporânea de documento obrigatório, em contrariedade ao disposto na citada norma legal e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da mesma lei.
3. A inabilitação da denunciante por apresentação de certidão de falência vencida e ausência de declaração exigida no edital encontra respaldo no art. 64 da Lei n. 14.133/2021.
4. Improcedência da denúncia. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente** a denúncia apresentada pela empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda.; **quebrar o sigilo** processual, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao prefeito de Camapuã, Sr. **Manoel Eugênio Nery**, ao pregoeiro do Município de Camapuã, Sr. **Luis Eduardo Gonçalves Bogarium**, e ao representante legal da empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda., Sr. **Luiz Lázaro França Parreira** (OAB/GO 31.352), com fulcro no art. 99 do RITC/MS; **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5983/2025
PROTOCOLO: 2827015
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO: TC/5984/2025 – DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. ANDRÉ MOURA BRANDÃO.
DENUNCIANTES: 1. DAYANE GASPARINI FERREIRA - OAB/SP 401192; 2. ANONIMIZADO – PROCESSO APENSADO





RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIAS. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROTEÍNAS CONGELADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. MEIO DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DO QUANTITATIVO MENSAL POR ITEM. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que os itens do edital do pregão, impugnados nas denúncias, guardam compatibilidade com a natureza do objeto licitado e as normas previstas na Lei n. 14.133/2021, não havendo ilegalidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório, julgam-se improcedentes os pedidos.
2. Improcedência das denúncias. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedentes** as denúncias apresentadas em desfavor do Município de Campo Grande; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à prefeita de Campo Grande, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, ao secretário especial de licitações e contratos da prefeitura de Campo Grande, Sr. **André Moura Brandão**, e à denunciante **Dayane Gasparini Ferreira** (OAB/SP 401192), com fulcro no art. 99 do RITC/MS; **encaminhar** os autos à **Ouvidoria** deste Tribunal, para comunicação do resultado deste julgamento ao denunciante dos autos do TC/5484/2025, em razão do seu caráter anonimizado; e **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2025

PROTOCOLO: 2822862

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 126, II, "C", DO RITCE/MS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece da denúncia que não atende aos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 126, II, "c", do RITCE/MS.
2. Inadmissibilidade e não conhecimento da denúncia. Extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **inadmitir e não conhecer** da presente denúncia, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 126, II, "c", do RITCE/MS; **extinguir** sem julgamento do mérito, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do RITCE/MS; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; e **manter o sigilo** processual.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 277/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4344/2025
PROTOCOLO: 2805121
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DE REMUNERAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL DURANTE PERÍODO DE AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DAS FALTAS PELO PRÓPRIO AGENTE PÚBLICO. DESCONTO EFETIVADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO REMANESCENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

A perda superveniente do objeto e do interesse processual da denúncia, formulada acerca de pagamento irregular a servidor por período em que esteve ausente, em razão da regularização administrativa da situação, com a efetiva restituição dos valores aos cofres públicos, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, e 129, I, “b”, do RITCE/MS, considerando que eventual pronunciamento de mérito não produziria efeitos concretos adicionais, especialmente diante da inexistência de dano remanescente ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, cumulado com art. 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 282/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/444/2026
PROTOCOLO: 2838346
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; 2. ELIEZER GERALDI
DENUNCIANTE: GC BRASIL VARREDEIRAS / RODRIGO SCHIAVON ROSATTI – OAB/SP 345880
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. A anulação do certame denunciado, que induz a perda do objeto processual, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, cumulado com o art. 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 941/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9010/2016

PROTOCOLO: 1684345

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICIONADO: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ex-Prefeito Municipal de Tacuru, por meio do qual pugna pelo reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente no âmbito do Processo TC/9010/2016 (Pedido de Revisão originário do processo TC/5496/2013, de Prestação de Contas de Governo, exercício de 2012), fundamentando-se, para tanto, no art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 187-A e 187-D do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta, em síntese, que os autos teriam permanecido inertes entre 10/04/2019, data da remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e 16/01/2024, data da juntada da Análise ANA-DFCGG/CCM-91/2024, período superior a 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, circunstância que, em seu entendimento, configuraria a prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para análise e deliberação acerca da alegação prejudicial de mérito aventada. É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A tese de prescrição intercorrente suscitada pelo requerente não merece prosperar, devendo ser indeferida de plano por carecer de sustentação jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo consiste em **Pedido de Revisão interposto em face do Parecer Prévio PA00-G.MJMS-10/2015**, emitido nos autos do Processo TC/5496/2013, relativo às contas anuais de governo do Município de Tacuru, exercício financeiro de 2012.

Ao apreciar definitivamente o pedido de revisão, o Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão AC00-866/2025, concluiu pelo **não conhecimento do pedido de revisão**, determinando o arquivamento dos autos.

Assim, a pretensão ora deduzida incide sobre processo cuja admissibilidade já foi definitivamente apreciada por esta Corte, **circunstância que evidencia a reduzida aptidão da pretensão deduzida para produzir os efeitos jurídicos almejados pelo requerente.**

Não obstante, ainda que superado esse aspecto, a tese apresentada não encontra amparo jurídico.

A prescrição intercorrente prevista no art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelos arts. 187-A e seguintes do Regimento Interno destina-se à extinção das **pretensões punitiva e de ressarcimento** exercidas pelo Tribunal de Contas.

A própria sistemática adotada pelo Regimento Interno evidencia que os marcos temporais de incidência da prescrição intercorrente estão vinculados a processos de fiscalização, controle, apuração de irregularidades, responsabilização, aplicação de sanções e ressarcimento ao erário.

Todavia, não é essa a natureza do processo ora analisado.



O Processo TC/9010/2016 não foi instaurado para apurar irregularidades, imputar débitos, aplicar multas ou promover ressarcimento ao erário. Trata-se, exclusivamente, de pedido formulado pelo interessado com a finalidade de desconstituir Parecer Prévio anteriormente emitido por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, inexistente, no âmbito deste processo específico, exercício de pretensão punitiva ou ressarcitória apta a ser alcançada pela prescrição intercorrente invocada pelo requerente.

Ademais, o próprio Regimento Interno deste Tribunal é peremptório em seu art. 187-G ao estabelecer que o reconhecimento da prescrição obsta apenas a imposição de sanção e de reparação de dano, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas. O pedido de reconhecimento da prescrição é incompatível com a natureza meramente opinativa do Parecer Prévio.

Em reforço, observa-se que a interpretação sistemática da Lei Orgânica Estadual e do Regimento Interno evidencia a distinção entre os atos decisórios sujeitos aos meios excepcionais de impugnação e os pareceres prévios emitidos em processos de contas de governo.

Nesse sentido, o art. 119, § 2º, do Regimento Interno corrobora essa diferenciação ao estabelecer que, no parecer prévio, não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, os quais permanecem sujeitos ao julgamento desta Corte de Contas. Tal disciplina evidencia que o parecer prévio não se confunde com os atos de julgamento típicos do exercício da jurisdição de contas, possuindo natureza jurídica própria e regime processual específico.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 157 da Repercussão Geral, segundo a qual compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais de governo, cabendo aos Tribunais de Contas a emissão de parecer prévio de natureza técnico-opinativa. Referido entendimento reforça a conclusão de que o presente processo revisional não veicula pretensão punitiva ou ressarcitória exercida por esta Corte de Contas, circunstância indispensável à incidência do regime prescricional invocado pelo requerente.

A circunstância de o pedido de revisão ter sido processado com efeito suspensivo não altera a natureza jurídica do Parecer Prévio nem converte o processo revisional em instrumento de exercício de pretensão sancionatória ou ressarcitória por parte desta Corte de Contas.

Dessa forma, não se mostra juridicamente possível utilizar o instituto da prescrição intercorrente para desconstituir, invalidar ou produzir qualquer efeito sobre manifestação de natureza opinativa anteriormente emitida pelo Tribunal.

Por fim, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a incidência das normas invocadas pelo requerente, eventual reconhecimento da prescrição intercorrente não teria o efeito pretendido de alterar o conteúdo do Parecer Prévio originariamente emitido no Processo TC/5496/2013, tampouco de afastar seus fundamentos, porquanto a matéria já foi definitivamente apreciada por esta Corte quando do julgamento do próprio pedido de revisão.

Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente ao caso concreto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos para reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no âmbito do Processo TC/9010/2016, por ausência de amparo legal e incompatibilidade do instituto com a natureza jurídica do processo em questão.

Intime-se a parte interessada quanto teor desta decisão.

Outrossim, considerando **o exaurimento da apreciação da matéria no âmbito desta Corte de Contas**, proceda-se ao **imediate encaminhamento do Processo TC/5496/2013, acompanhado dos presentes autos, à Câmara Municipal de Tacuru/MS**, Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, em estrita observância ao disposto no art. 119, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1420/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13785/2004

PROTOCOLO: 799797

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ANSELMO LÁZARO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP-5223/2026 (peça 13, fl. 455), por meio do qual se noticia a situação das providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 02/0220/2005 (peça 1, fls. 1-2), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 13785/2004, de responsabilidade do Sr. **Anselmo Lázaro**, então Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples nº 02/0220/2005, por meio da qual foi aplicada multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao responsável, bem como determinada a impugnação do valor de R\$ 3.960,00, a ser recolhido aos cofres do Município. Referida decisão transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2006 (peça 10, fl. 184).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0003713-54.2006.8.12.0004, posteriormente extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado ocorrido em 11 de dezembro de 2023.

No que se refere à multa aplicada ao responsável, consta nos autos informação de quitação da penalidade inscrita na CDA nº 11044/2006 (peça 4, fl. 6).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 3.960,00, fixado no âmbito da Decisão Simples nº 02/0220/2005, verifica-se que o responsável não promoveu o recolhimento voluntário após o trânsito em julgado da decisão.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do crédito, o que culminou na propositura da Execução Fiscal nº 0003713-54.2006.8.12.0004, ajuizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS.

No curso da referida execução, o próprio ente municipal informou o pagamento integral da dívida, circunstância que levou o Juízo competente a declarar extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

DECLARAÇÃO

A PROCURADORIA JURÍDICA, referente à Ação de Execução Fiscal nº 0003713-54.2006.8.12.0004, em Nome do Senhor(a) ANSELMO LAZARO, CPF: 110.991.941-72, através de pesquisa no sistema de Cadastros e Tributos o mesmo quitou os débitos referente ao processo, e por este motivo pode-se a extinção da Ação de Execução Fiscal.

E para que esta declaração tenha efeito legal assino em duas vias de igual teor.

Coronel Sapucaia - MS 14 de fevereiro de 2023

Olinda Mery Souza
Diretor de Administração Tributária
Portaria nº 234/2021



Processo n. 0003713-54.2006.8.12.0004
Exequente: Município de Coronel Sapucaia
Executado: Ancelmo Lazaro

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação tributária e requereu a extinção do feito.

Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente Execução Fiscal pelo pagamento.

Referida sentença transitou em julgado em 11 de dezembro de 2023.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0003713-54.2006.8.12.0004
Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: Município de Coronel Sapucaia
Executado: Ancelmo Lazaro

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 11 de dezembro de 2023.

Assim, verifica-se que o crédito decorrente do valor impugnado foi integralmente satisfeito, não subsistindo obrigação pendente quanto ao referido débito.

2.2. Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa, sob a CDA nº 11044/2006, decorrente da Decisão Simples nº 02/0220/2005.

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais e comprovado pela pesquisa de CDA juntada (peça 4, fls. 5-6), o débito foi objeto de parcelamento e encontra-se **integralmente quitado**, em 24/10/2016, não subsistindo obrigação pendente quanto à referida sanção pecuniária (peça 5, fl. 7).

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para baixa na responsabilidade do valor impugnado e da multa, em razão do cumprimento integral da Decisão Simples nº 02/0220/2005, considerando o pagamento reconhecido nos autos da Execução Fiscal nº 0003713-54.2006.8.12.0004 e a quitação da multa administrativa correspondente ao débito identificado pela CDA nº 11044/2006

Publique-se e, após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2009

PROTOCOLO: 957542

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: BALTAZAR SOARES SILVA, ROMÃO MAIORCHINI

TIPO PROCESSO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO

1. Relatório



Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais e pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 23, fl. 139), que noticiam a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº DS00-SECSES-42/2012 (peça 12, fl. 49), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 6868/2009, de responsabilidade dos Srs. **Baltazar Soares Silva e Romão Maiorchini**.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela declaração de irregularidade dos atos praticados e pela aplicação de multa administrativa individual no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, tendo o *decisum* transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2013 (peça 12, fl. 63).

Foram adotadas providências de cobrança em relação aos créditos, com posterior inscrição em dívida ativa sob as CDAs nº 13505/2014 e nº 13506/2014, sobrevivendo informações atualizadas acerca da situação individual de cada responsável.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa aplicada ao Sr. Baltazar Soares Silva

No que se refere ao crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Baltazar Soares Silva, no valor de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que houve o recolhimento integral da penalidade, conforme informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais e registros constantes dos autos (peça 13, fls. 73/75).

Tal circunstância foi expressamente reconhecida pelo Relator, que determinou a baixa de responsabilidade do referido jurisdicionado, nos termos do Ato ordinatório DSP - G.JD - 8590/2025 (peça 22, fl. 138).

Assim, restou comprovado o adimplemento integral da obrigação, com a consequente extinção do crédito, não subsistindo qualquer débito exigível em relação ao referido responsável.

2.2 Da multa aplicada ao Sr. Romão Maiorchini

Quanto ao crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Romão Maiorchini, também no valor de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que não houve o recolhimento voluntário, tendo sido promovida a inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 13506/2014, com base em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2013 (peça 12, fl. 63).

Conforme registros oficiais do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda, a referida certidão encontra-se com situação “prescrita”, com reconhecimento formal ocorrido em 20 de dezembro de 2024 (peça 17, fl. 77), circunstância que afasta a exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Diretoria de Serviços Processuais consignou expressamente a ocorrência da prescrição da referida CDA, assentando tratar-se de fato impeditivo ao ajuizamento de execução (peça 16, fl. 76).

Corroborando tal entendimento, a Procuradoria de Contas reconheceu a prescrição da pretensão executória do crédito (peça 21, fl. 136-137).

Assim, uma vez reconhecida a prescrição da CDA nº 13506/2014 nos registros oficiais, resta afastada a exigibilidade do crédito, impondo-se o registro da ocorrência e a adoção das providências administrativas cabíveis.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- a) declaro extinta a obrigação do Sr. Baltazar Soares Silva, em razão do pagamento integral da multa administrativa que lhe foi aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, com a consequente baixa de sua responsabilidade; e,
- b) declaro extinta, pela prescrição da pretensão executória, a obrigação decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Romão Maiorchini no valor de 30 (trinta) UFERMS, correspondente à CDA nº 13506/2014, com a respectiva baixa do crédito.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à situação individual de cada responsável; e, promova, após cumpridas as providências precedentes, o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2761/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8521/2013

PROTOCOLO: 1418964

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de retorno concluso a esta Presidência para nova deliberação, em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES-8944/2025 (peça 55, fl. 179), por meio do qual foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da informação de prescrição da CDA nº 12718/2015, vinculada à multa administrativa aplicada ao Sr. **Abraão Armôa Zacarias**, com posterior retorno dos autos conclusos para deliberação.

O presente processo decorre da análise do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Mauro Gabriel Kalife – ME, cujo objeto consistiu na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, ao Programa Mais Educação e ao Centro de Educação Infantil – CEIM.

No curso da instrução processual, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014** (peça 24, fls. 104-106), por meio da qual declarou regular e legal a formalização contratual (2ª fase) e aplicou multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Abraão Armôa Zacarias, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 06 de maio de 2015 (peça 29, fl. 111).

Após a emissão do parecer ministerial, sobreveio fato novo relevante consistente na adesão do responsável ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIIC-II e na posterior quitação da multa administrativa objeto destes autos.

Diante disso, os autos retornaram conclusos para deliberação.

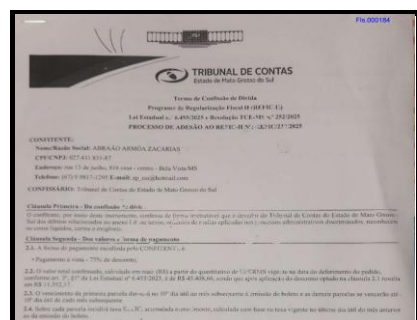
É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa Administrativa

Verifica-se que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014 (peça 24, fls. 104-106) declarou regular e legal a formalização contratual relativa ao Contrato Administrativo nº 44/2013, aplicando exclusivamente multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, em razão da intempestividade na remessa de documentação a esta Corte de Contas.

Consta dos autos Termo de Confissão de Dívida firmado pelo responsável no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II – REFIIC-II (peça 60, fls. 184-186), por meio do qual foi confessada a dívida decorrente das multas administrativas relacionadas aos processos discriminados em seu Anexo I, dentre eles o Processo TC/MS nº 8521/2013, referente à multa de 20 UFERMS decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014.



ANEXO I - Discriminação dos débitos parcelados

Processo	Data	Moeda Original	Valor Original	Moeda Atual	Valor Atual	Valor em R\$
TC 8521/2013	06/05/2015	UFERMS	20	-	-	R\$ 1.058,-
TC 8562/2013	24/11/2016	UFERMS	20	REAL	R\$ 854,27	R\$ 854,-
TC 94971/2011	28/09/2015	UFERMS	30	REAL	R\$ 1.382,34	R\$ 1.382,-
TC 8549/2013	23/10/2015	UFERMS	20	-	-	R\$ 1.058,-
TC 35765/2011	-	UFERMS	50	REAL	R\$ 2.215,31	R\$ 2.215,-
TC 14645/2013	29/11/2021	UFERMS	525	REAL	R\$ 32.646,83	R\$ 32.646,-
TC 15630/2015	10/08/2021	UFERMS	100	REAL	R\$ 6.193,11	R\$ 6.193,-

Referido instrumento estabelece expressamente o reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, bem como a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial, inclusive quanto à prescrição.

Este ato voluntário possui relevante repercussão jurídica no contexto do Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, uma vez que constitui, simultaneamente, o reconhecimento irretroatável do débito decorrente da multa administrativa originalmente aplicada e a renúncia expressa a qualquer questionamento administrativo ou judicial relacionado ao crédito, inclusive quanto à prescrição, nos termos do art. 7º, incisos III e VI, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Desse modo, a confissão de dívida e a consequente adesão ao programa consolidam a exigibilidade do crédito para os fins do REFIC-II, afastando qualquer controvérsia então existente acerca de sua cobrança.

Ademais, o art. 14, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, reproduzido na cláusula quarta do Termo de Confissão de Dívida, estabelece que o pagamento integral do débito enseja a extinção total ou parcial do processo sancionador no âmbito desta Corte de Contas.

Além disso, foi juntada Certidão de Quitação de Multa (peça 61, fl. 187) emitida em 13 de novembro de 2025, na qual consta expressamente que a multa referente à Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014 foi quitada, figurando o Processo TC/MS nº 8521/2013 com situação “Quitada – REFIC II”.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC8521/2013
PROTOCOLO : 1418864
ORGÃO/UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORIA : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que a multa referente à Decisão DSG - G.MJMS - 760/2014 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistema de Cobrança TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo	Data Cobrança	Responsável	CPF
Multa	07/11/2025	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS	027.431.831-87

Débitos

Débito	Valor Total Original	Valor Total Pago	Situação
DSG - G.MJMS - 760/2014	20	R\$ 5,24	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC8521/2013	818864	SDG0760/2014	34871	Quitada - REFIC II
TC8562/2013	1418864	SDG0711/2016	34871	Quitada - REFIC II
TC94971/2011	1202289	ACD1188/2014	34741	Quitada - REFIC II
TC8549/2013	1418864	ACD0814/2014	34279	Quitada - REFIC II
TC35765/2011	1068816	ACD1111/2015	37933	Quitada - REFIC II
TC14645/2013	1441485	ACD0285/2019	58029	Quitada - REFIC II
TC15630/2015	1059480	ACD0981/2020	61547	Quitada - REFIC II

Parcelas

Parcela	Vencimento	Pagamento	Valor UFERMS	Valor Pago	Situação
1	10/12/2026	12/11/2025	R\$ 11.382,17		Quitada

Nesse contexto, verifica-se que a obrigação decorrente da multa administrativa foi posteriormente confessada e integralmente adimplida pelo responsável, circunstância superveniente que evidencia a inexistência de crédito remanescente a ser exigido por esta Corte de Contas.

Dessa forma, considerando a comprovação documental da quitação integral da multa administrativa aplicada na Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014, **não subsiste obrigação pendente de cumprimento decorrente da referida deliberação**, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **declaro quitada** a multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao Sr. Abraão Armôa Zacarias por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-760/2014, em razão do pagamento integral realizado no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, e determino à Diretoria de Serviços Processuais que proceda às anotações cabíveis, à baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas e ao consequente arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1595/2026

PROCESSO TC/MS: TC/36676/2011**PROTOCOLO:** 1077631**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**JURISDICIONADO:** WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**ADVOGADOS:** ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-6510/2026 (peça 52, fl. 618), após a juntada de informações relacionadas à cobrança judicial do valor impugnado e à quitação da multa aplicada no âmbito do Processo TC/MS nº 36676/2011, de responsabilidade do Sr. **William Douglas de Souza Brito**, então Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC02-G.ICN-78/2014 (peça 13, fls. 32-34), por meio do qual foi determinada a impugnação do valor de R\$ 2.900,00, bem como a aplicação de multa fixada em 100 (cem) UFERMS ao responsável. Referida decisão transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2015 (peça 21, fl. 42).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0843641-26.2022.8.12.0001, posteriormente extinta com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição, com trânsito em julgado ocorrido em 12 de novembro de 2024.

No que se refere à multa aplicada no âmbito do Acórdão AC02-G.ICN-78/2014, consta nos autos a quitação integral da penalidade pecuniária referente à CDA nº 12225/2015 (peça 54, fl. 623).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1 Do valor impugnado**

Em relação ao crédito decorrente da impugnação fixada no Acórdão AC02-G.ICN-78/2014, no montante de R\$ 2.900,00, verifica-se que não houve recolhimento voluntário imediato após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 25/02/2015 (peça 21, fl. 42).

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução Fiscal nº 0843641-26.2022.8.12.0001, ajuizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em observância ao entendimento consolidado quanto à legitimidade do ente municipal para a execução de créditos dessa natureza.

O exame dos autos da mencionada execução demonstra que foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, tendo o Juízo competente declarado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo n. 0843641-26.2022.8.12.0001

Exequente: Município de Rio Verde de Mato Grosso

Executado: Willian Douglas de Souza Brito

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **Willian Douglas de Souza Brito**, em face da execução fiscal proposta pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**.

Aduz a parte excipiente a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a dívida decorre de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado constituídas em 25/02/2015 e 31/08/2015, enquanto a CDA para sua execução foi confeccionada somente em 22/07/2022, quando já decorrido o prazo prescricional (f. 54-61).



Pelo exposto, **acolho integralmente** a exceção de pré-executividade manejada pela parte executada para o fim de reconhecer a prescrição do crédito e declarar o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Referida decisão transitou em julgado em 12 de novembro de 2024, conforme certidão constante dos autos da execução fiscal, circunstância que confere caráter definitivo à extinção do crédito.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0843641-26.2022.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Município de Rio Verde de Mato Grosso
Executado: Wilian Douglas de Souza Brito

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2024.

Assim, resta evidenciada a inexigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, em razão de sua extinção por prescrição reconhecida judicialmente, não subsistindo obrigação pendente a ser exigida do responsável.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. William Douglas de Souza Brito, verifica-se que a penalidade foi fixada no Acórdão AC02-G.ICN-78/2014, no montante de 100 (cem) UFERMS.

Constata-se, ainda, que a referida sanção foi devidamente recolhida, conforme demonstrado nos registros da dívida ativa, nos quais consta a situação “Quitada” para a CDA nº 12225/2015 (peça 54, fl. 623), circunstância também registrada pela Diretoria de Serviços Processuais no Despacho DSP - DSP - 6510/2026 (peça 52, fl. 618).

Desse modo, mostra-se plenamente satisfeita a obrigação decorrente da multa administrativa, não remanescendo exigibilidade do crédito nem providência adicional a ser adotada no âmbito desta Corte de Contas quanto a esse ponto.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a quitação integral** da multa administrativa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. William Douglas de Souza Brito, fixada no Acórdão AC02-G.ICN-78/2014, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 12225/2015, conforme demonstrativo constante dos autos (peça 54, fl. 623).

Determino, em consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito quanto ao crédito decorrente do valor impugnado pelo Acórdão AC02-G.ICN-78/2014, em face do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória, com extinção do mérito da Execução Fiscal nº 0843641-26.2022.8.12.0001, por decisão transitada em julgado em 12 de novembro de 2024;
- b) proceda, igualmente, à baixa de responsabilidade quanto à multa administrativa declarada quitada, com as anotações pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas; e
- c) após cumpridas as providências acima, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5699/2006

PROTOCOLO: 839673

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP - DSP - 10143/2026 (peça 50, fl. 1315), por meio do qual se noticia a extinção da Execução Fiscal nº 0001708-23.2011.8.12.0024, ajuizada para cobrança do crédito decorrente do item “2” da Decisão Simples nº 01/0392/2009 (peça 23, fls. 569-570), mantida pelo Acórdão nº 00/00976/2010 (peça 23, fl. 601).

O referido crédito, correspondente ao valor impugnado de R\$ 52.826,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), decorre de decisão proferida por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. **Djalma Lucas Furquim**, à época Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Conforme informado nos autos (peça 48, fls. 1308-1314), a referida execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 31 de março de 2022, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável, a matéria já foi apreciada na Decisão DC-GAB.PRES.-445/2025 (peça 33, fls. 1283-1285), que reconheceu a inexigibilidade do crédito em razão do falecimento do Sr. Djalma Lucas Furquim.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Conforme se extrai dos autos, o crédito decorrente do item “2” da Decisão Simples nº 01/0392/2009, correspondente ao valor impugnado de R\$ 52.826,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), foi regularmente encaminhado à cobrança judicial pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, mediante inscrição da Certidão de Dívida Ativa nº 5156/2011 e posterior ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001708-23.2011.8.12.0024.

Todavia, a documentação judicial posteriormente juntada aos autos demonstra que o Poder Judiciário reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito da referida execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Autos 0001708-23.2011.8.12.0024
Exequente: Município de Aparecida do Taboado - MS
Executado: Djalma Lucas Furquim

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Aparecida do Taboado - MS** em face **Djalma Lucas Furquim**.

Em 09/06/2015 foi deferida a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Desde a data daquela decisão já se passaram mais de 06 (seis) anos, sem qualquer satisfação do crédito, tomando-se necessário o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício.

Posto isso, com fulcro nos artigos 156, V, 174, *caput* e inciso I, do CTN c/c art. 487, II e 924, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extingo a presente execução fiscal, com resolução do mérito.

Torno sem efeito eventual penhora ou arresto.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

Aparecida do Taboado, 09 de novembro de 2021.

Kelly Gaspar Duarte Neves
Juíza de Direito



Na sentença, restou expressamente consignado que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 09 de junho de 2015, em razão da inexistência de bens penhoráveis, permanecendo por período superior a 6 (seis) anos sem localização de patrimônio do executado, sem satisfação do crédito e sem a prática de ato efetivo apto a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Além disso, a certidão juntada aos autos comprova que a sentença transitou em julgado em 31 de março de 2022, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO
Processo nº: 0001708-23.2011.8.12.0024 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Município de Aparecida do Taboado - MS Executado: Djalma Lucas Furquim
Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.
Aparecida do Taboado (MS), 31 de março de 2022.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo exigibilidade remanescente quanto ao débito fixado na Decisão Simples nº 01/0392/2009.

Cumpra destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução fiscal ajuizada para satisfação do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0001708-23.2011.8.12.0024, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. Djalma Lucas Furquim, fixada em 100 (cem) UFERMS na Decisão Simples nº 01/0392/2009, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14349/2012, tendo sido posteriormente submetido a medidas de cobrança administrativa e judicial.

Contudo, a matéria já foi apreciada por esta Presidência na Decisão DC-GAB.PRES.-445/2025 (peça 33, fls. 1283-1285), ocasião em que se reconheceu a inexigibilidade da multa em razão do falecimento do responsável, aplicando-se ao caso o princípio constitucional da intrascendência das sanções, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Posteriormente, houve a efetiva baixa administrativa da CDA nº 14349/2012 perante a Procuradoria-Geral do Estado, não subsistindo obrigação pendente relativa à multa administrativa aplicada por esta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, ante a declaração judicial definitiva da prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0001708-23.2011.8.12.0024, com extinção do mérito nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do CPC, por decisão transitada em julgado em 31 de março de 2022, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Djalma Lucas Furquim quanto ao crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 52.826,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), fixado no item "2" da Decisão Simples nº 01/0392/2009 e mantido pelo Acórdão nº 00/00976/2010, com as anotações pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;
- certifique nos autos que a baixa de responsabilidade relativa à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, fixada na Decisão Simples nº 01/0392/2009, já foi processada por força da Decisão DC-GAB.PRES.-445/2025; e
- após cumpridas as providências acima, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2611/2026

PROTOCOLO: 2865358

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADOR-GERAL)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 20, inciso XIV, 137 e 138, caput e §2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), **ADMITO** a presente Consulta formulada conjuntamente por Romão Avila Milhan Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Dorival Renato Pavan, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do Ministério Público Estadual – MP/MS, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO									
GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM
MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ALCINÓPOLIS					8. JARAGUARI				
2. BANDEIRANTES					9. PEDRO GOMES				
3. CAMAPUA					10. RIO NEGRO				
4. CAMPO GRANDE					11. RIO VERDE DE MATO GROSSO				
5. CORGUINHO					12. ROCHEDO				
6. COXIM					13. SÃO GABRIEL DO OESTE				
7. FIGUEIRÃO					14. SONORA				
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:									
1. AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV/MS									
2. AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEMS/MS (DENOMINAÇÃO ALTERADA)									
3. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASLE/MS									
4. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BrC									
5. CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTIEIRA - SULFRONTIEIRA									
6. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS									
7. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS - EGRHP/MS									
8. ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO - EGE/RHP-MS									
9. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEB/MS									
10. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL - ESCOLAGOV/MS									
11. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL/MS									
12. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ - MP/MS									
13. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE/MS									
14. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD/MS									
15. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/MS									

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS. Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitado ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o dispositivo.

Cumpra-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3007/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2664/2019

PROTOCOLO: 1963693

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: GUERINO PERIUS

CARGO DO JURISDICIONADO:



TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, referente ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Guerino Perius.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 832/2023 (peça 91), decidiu pela regularidade com ressalvas da referida Prestação de Contas, aplicando ao gestor multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de todos os balancetes mensais, bem como expedindo recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem as providências necessárias à correção das falhas identificadas nos autos.

O jurisdicionado promoveu o recolhimento da multa regimental aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 99, a qual foi considerada quitada em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, com a consequente extinção e arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa decorrente da adesão ao REFIC-II (peça 102).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 832/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 99.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante dispõe o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa aplicada, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 832/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS,
DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, realizada na gestão do Sr. Guerino Perius, inscrito no CPF sob o n. 495.473.480-00, em razão da quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2795/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2024
PROCOLO: 2319162
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: ZITA CENTENARO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 4084/2024, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café LTDA.

O objeto contratual consiste na aquisição de gêneros alimentícios (leite em pó) para suprir a demanda de merenda escolar da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2024.

Por meio do Acórdão AC02 – 30/2025 (TC/2858/2024, peça 31) esta Corte de Contas julgou regular com ressalvas o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, que deu origem ao contrato em apreço.

Posteriormente, a formalização contratual também foi julgada regular com ressalva, mediante Decisão Singular Final DSF – G. WNB – 5679/2025 (peça 16), restando pendente a apreciação da respectiva execução financeira.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3512/2026 (peça 39), concluiu que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 4084/2024, encontra-se em conformidade com as legislações que disciplinam as contratações públicas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – 4ª PRC – 2950/2026, peça 41, opinou pela regularidade do feito.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No mérito, verifica-se que a Administração Pública promoveu a regular instauração de procedimento administrativo rescisório, em estrita observância ao devido processo legal. O feito foi motivado pelos reiterados atrasos na entrega dos produtos por parte da contratada, culminando na rescisão unilateral do contrato com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à execução financeira do contrato, constata-se que os documentos comprobatórios foram apresentados em conformidade com o Sub Anexo I, contendo: nota de empenho (peça 31 e 32), notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal (peças 33), notificação extrajudicial, parecer jurídico do procedimento administrativo rescisório, extinção contratual e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul (peça 34) e ordem de pagamento (peça 35 e 37), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 385.951,50
(-) Nota de Empenho de Anulação	R\$ 314.671,50
Ordem de pagamento	R\$ 71.280,00
Nota Fiscal	R\$ 71.280,00

Como se constata, o saldo contratual não utilizado em razão da rescisão unilateral foi formalmente anulado, não remanescendo qualquer pendência financeira ou prejuízo ao erário.

Dessa forma, conclui-se que a execução financeira, atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4084/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 001/2024, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.174.960/0001-27, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;



III - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3006/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2022

PROTOCOLO: 2162396

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUERINO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, na gestão do Sr. Guerino Perius.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1590/2024, peça 69, decidiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2021, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 77, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e conseqüente arquivamento, considerando a quitação da multa em virtude da adesão ao REFIK-II (peça 80).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1590/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 77.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1590/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

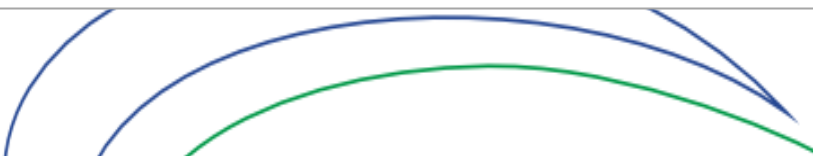
I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2021, realizada na gestão do Sr. Guerino Perius, inscrito no CPF sob o n. 495.473.480-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2932/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4529/2025**PROTOCOLO:** 2811400**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**JURISDICIONADO:** ANA LUIZA OLIVEIRA REIS**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.26/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Funjecc, tendo como objeto a renovação de licenciamento de Produtos Atlassian, do tipo Data Center, para garantir a continuidade dos serviços, suporte técnico e atualizações de recursos e segurança, com valor estimado de R\$ 2.951.029,26 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 8).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que foram sanadas as irregularidades apontadas, mantendo apenas a referente à prova de habilitação fiscal (peça 24).

Já o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de ulterior exame em Controle Posterior (peça 26).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois a irregularidade pendente deve ser analisada em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o eventual exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3005/2026



PROCESSO TC/MS: TC/11023/2013**PROTOCOLO:** 1429459**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO**JURISDICIONADOS:** TEOPHILO BARBOZA MASSI

: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção, julgado por meio do Acórdão AC00 – G.JD – 1280/2015, que decidiu pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas na Inspeção nº 44/2013 realizada no Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, abrangendo o exercício de 2012, bem como de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas. As penalidades foram aplicadas, respectivamente, aos Srs. Teophilo Barboza Massi e Dalton de Souza Lima.

Teophilo Barboza Massi efetuou o pagamento com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, conforme Certidão de Quitação de Cobrança (peça 51 dos presentes autos). Por sua vez, Dalton de Souza Lima realizou o pagamento da penalidade com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 41 dos presentes autos).

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – G.JD – 1280/2015 (ato de Inspeção Ordinária) decidiu pela aplicação de multas que totalizaram o valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2934/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/14584/2017**PROTOCOLO:** 1830771**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5810/2022, que decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado e aplicou duas multas de 30 (trinta) UFERMS cada ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento das penalidades, certidão de quitação de multa, peça 28 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.



DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG-G.FEK-5810/2022 (ato de admissão de pessoal) decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado e pela aplicação de multas que totalizaram o valor de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3001/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17984/2012

PROTOCOLO: 1347903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8267/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do Sr. Casimiro Farias Roman, para exercer a função de Vigia no Município de Nova Alvorada do Sul, por violação às disposições do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 44/2005. Também foi determinada a rescisão do contrato, caso ainda vigente, bem como aplicada multa ao gestor responsável à época, Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal, no valor total de 168 (cento e sessenta e oito) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na contratação, 18 (dezoito) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e 50 (cinquenta) UFERMS pela omissão no fornecimento de informações e documentos solicitados pela Corte de Contas.

No curso do processo, foi interposto Pedido de Revisão DSGG.JRPC-8267/2016, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas e proferido o Acórdão - AC00 - 370/2020 que manteve inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8267/2016, julgando improcedente o Pedido de Revisão.

Em sequência, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança peça 41 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que Acórdão AC00 - 370/2020, manteve a sanção de multa de 168 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8267/2016 (Ato de Admissão de Pessoal), diante da intempestividade quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

No curso da instrução processual, verifica-se que a penalidade aplicada foi integralmente quitada, conforme certificado na peça 41, inclusive mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 252/2025.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.





Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3038/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18699/2017/001

PROTOCOLO: 2011290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Marcello Trad, em face da Deliberação – Acórdão - AC00 – 1148/2019, proferido nos autos do Processo TC/18699/2017. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. – 1859/2020 (peça 03).

A recorrente pleiteia a reforma do Acórdão e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (setenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 20 do Processo TC/1859/2020, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3141/2026 (peça 11), manifestou a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2949/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20544/2016

PROTOCOLO: 1741239

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO:



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JRPC - 9635/2017, conforme descrito no Parecer PAR - 3ª PRC - 11640/2017, consistente na contratação por tempo determinado de Anielli da Cunha Miranda para o exercício da função de enfermeira no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato Administrativo nº 54/2016.

A documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) desta Corte de Contas, que opinou pela legalidade do ato com ressalva, em razão da intempestividade na remessa eletrônica de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas/MS, em desacordo com a Instrução Normativa aplicável.

Certificando o entendimento da análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou:

1. Pelo registro da epigrafada contratação, nos termos do inciso I do art. 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, alínea "a", do art. 174 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela aplicação de multa regimental ao ex-gestor responsável, com fundamento no inciso II do art. 42, c/c o inciso I do art. 44 e o inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012, bem como no art. 170, §1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, em afronta à Instrução Normativa nº 40/2013;
3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No curso do processo, restou demonstrado que o ex-gestor Jacomo Dagostin efetuou o pagamento da penalidade, conforme quitação integral do débito certificada na peça 25 do presente auto, com fulcro no inciso III do Art.12 da Resolução nº 252/2025.

O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que restaram devidamente comprovadas a necessidade temporária e o excepcional interesse público que justificaram a contratação, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, irregularidade que, embora não obste o registro do ato, ensejou a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao ex-gestor responsável.

No curso da instrução processual, verifica-se a quitação integral da penalidade imposta, conforme certificado na peça nº 25, inclusive mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), **DECIDO** pela extinção do feito, em razão da satisfação integral da obrigação, determinando o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2970/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21025/2016
PROTOCOLO: 1743165
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Trata-se de contratação por tempo determinado, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9651/2017, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 24 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9651/2017 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela Laguna pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2947/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21031/2016

PROCOLO: 1743174

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JRPC - 11646/2017, pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, ao Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 24 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da Decisão Singular – G.JRPC - 11646/2017 (registro do ato de contratação por tempo determinado), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2955/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21962/2012

PROTOCOLO: 1381117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 267/2016, pela aplicação de multas ao Sr. Arlei Silva Barbosa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 61 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Lei Estadual n.º 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n.º 252/2025 Processo De Adesão Ao REFIC-II Nº: REFIC/36/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 267/2016 (Processo de Contratação Temporária), limitou-se à aplicação de multas pela irregularidade e ilegalidade da administração pública, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2960/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22697/2016

PROTOCOLO: 1745938

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de *Processo de ato de admissão de pessoal – contratação por tempo determinado de servidor*, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11654/2017, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jacomo Dagostin.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 24 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Extinção REFIC - Quitação no TCE - 28081870090773 29/04/2026 Lei Estadual 6455/2025, conforme CDA 9603/2019.



DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11654/2017 (*Processo de ato de admissão de pessoal – contratação por tempo determinado de servidor*), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jacomo Dagostin, pela irregularidade, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3011/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22746/2016

PROTOCOLO: 1746000

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado da servidora Maria de Fátima Cardoso nomeada para o cargo de Agente Comunitário Saúde PACS, cuja documentação foi enviada ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Através da Análise ANA - ICEAP - 9597/2017 (peça 10, fls. 19 – 21), a divisão especializada emitiu análise técnica pelo registro dos presentes atos de pessoal, oportunidade na qual constatou a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Concluída a instrução processual, o Ministério Público de proferiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16509/2017 (peça 11, fls. 22 – 23) que corroborou com a Análise Técnica opinando pelo Registro da contratação em apreço, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e sugeriu aplicação de multa regimental, ao Gestor, nos termos da legislação vigente, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40/2013.

A Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11664/2017 (peça 12, fls. 24 – 25), acompanhou a manifestação técnica e o parecer ministerial. Assim, decidiu pelo registro do ato de contratação da servidora Maria de Fátima Cardoso e pela aplicação de multa de 30 UFERMS ao responsável, em razão da remessa extemporânea da documentação.

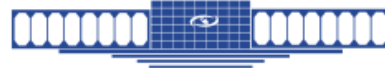
Em sequência, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado, peça 24 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11664/2017 (ato de admissão de pessoal), decidiu pelo registro do ato de contratação pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público e à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jacomo Dagostin, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Consta-se, ainda, a quitação integral do débito certificada na peça 23 e, com fulcro no inciso III do Art. 12 da Resolução nº 252/2025, restando plenamente satisfeita a obrigação estabelecida na decisão condenatória.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2956/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23500/2016

PROCOLO: 1747814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, julgado através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7807/2017, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna pela infração relativa a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 20 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7807/2017 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2953/2026

PROCESSO TC/MS: TC/25362/2016

PROCOLO: 1753951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN



CARGO DO JURISDICIONADO:**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JRPC - 11670/2017, consistente na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, envolvendo os seguintes contratados: Camila Gouvea Malheiro (Assistente Social), Emilia Barros (Psicóloga), Elaine Maria Marques (Assistente Social), Laura Aparecida Souza Correa Rubint (Psicóloga), Mario Márcio Barbosa Xavier (Motorista), Anderçon Louveira Batista (Trabalhador Braçal) e Rosilaine Seixas Romeiro (Assistente Social).

Após análise da documentação, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) opinou pelo registro das contratações em questão, apontando como única ressalva o envio intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

Em cumprimento à manifestação obrigatória, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16.861/2017 (peça 13), no qual concluiu:

1. Pelo registro da epigrafada contratação, nos termos do inciso I do art. 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, alínea “a”, do art. 174 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela aplicação de multa regimental ao ex-gestor responsável, com fundamento no inciso II do art. 42, c/c o inciso I do art. 44 e o inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012, bem como no art. 170, §1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, em afronta à Instrução Normativa nº 40/2013;
3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No curso do processo, restou demonstrado que o ex-gestor Jacomo Dagostin efetuou o pagamento da penalidade, conforme quitação integral do débito certificada na peça 27 do presente auto, com fulcro no inciso III do Art.12 da Resolução nº 252/2025.

O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que restaram devidamente comprovadas a necessidade temporária e o excepcional interesse público que justificaram as contratações por tempo determinado, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, irregularidade que, embora não obste o registro do ato, ensejou a aplicação de multa ao ex-gestor responsável, nos termos da legislação de regência.

No curso da instrução processual, verifica-se que a penalidade aplicada foi integralmente quitada, conforme certificado na peça n. 27, inclusive mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 252/2025.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), **DECIDO** pela extinção do feito, em razão da satisfação integral da obrigação, determinando o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2966/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/30278/2016**PROCOLO:** 1763191**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO:** ARI BASSO**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS



RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.FEK - 4449/2020, que concluiu pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade da prestação de contas; multa de 12 (doze) UFERMS, correspondente a 5% do dano ao erário (valor impugnado); impugnar o valor de R\$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), ao Sr. Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal à época.

Após interposição de recurso ordinário, por meio do ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1772/2024 a decisão singular fora reformada para excluir a impugnação do valor de R\$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos); afastar a multa de 12 (doze) UFERMS, correspondente a 5% do dano ao erário (valor impugnado); alterar multa arbitrada para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS proporcionalmente às irregularidades remanescentes.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 38 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o do ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1772/2024 (prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016), limitou-se à aplicação de multa 20 (vinte) UFERMS, decorrente da irregularidade da prestação de contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2963/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5651/2010

PROTOCOLO: 988803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: FERNANDO Z. UCHIDA - EPP

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

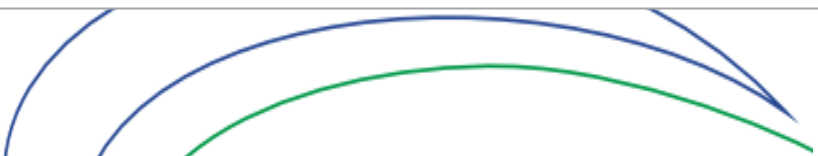
RELATÓRIO

Trata-se de Contrato de Obra nº 60/2010, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6217/2015, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna pela infração relativa a irregularidade dos atos administrativos de formalização do Termo Aditivo nº 1, de 2010.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 28 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6217/2015 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade dos atos administrativos de formalização do Termo Aditivo nº 1, de 2010, não havendo outras determinações a serem cumpridas.



Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2959/2026

PROCESSO TC/MS: TC/73773/2011

PROTOCOLO: 1171503

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JRPC - 4678/2015, que concluiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado; pela recomendação de realização de concurso público para regularização do quadro de pessoal da Prefeitura; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não registro do Ato de Contratação de Pessoal; 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal, ao Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 21 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da Decisão Singular – G.JRPC - 4678/2015 (registro do ato de contratação por tempo determinado), limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não registro do Ato de Contratação de Pessoal; 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3015/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8248/2013

PROTOCOLO: 1416705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: STAF SISTEMAS LTDA (STAF SISTEMAS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão - AC01 - 411/2021, que decidiu pela irregularidade dos termos aditivos e da execução do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Staf Sistemas Ltda, incluída a formalização do primeiro e do segundo termos aditivos ao contrato, com aplicação de multa ao responsável, senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, totalizando o valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades de falta de documentação para os aditivos contratuais, ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e inconsistência nos valores da despesa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de dívida ativa, peça 101 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), instituído pela Lei Estadual 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão - AC01 - 411/2021 (processo de contratação pública), limitou-se à aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade na falta de documentação para os aditivos contratuais, ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e inconsistência nos valores da despesa, bem como pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

No curso da instrução processual, verifica-se que a penalidade aplicada foi integralmente quitada, conforme certificado na peça 101, inclusive mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 252/2025.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24212/2012

PROTOCOLO: 1226527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se do processo **TC/24212/2012**, autuado como **Convênio**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Guia Lopes da Laguna.

Ao proceder ao exame dos autos, verifico que a **Decisão Singular Final DSF-G.SP-2247/2026** foi proferida com manifesto equívoco quanto à identificação e análise da matéria submetida à apreciação desta Relatoria, uma vez que seu relatório, fundamentação e conclusão foram construídos com base em premissas relacionadas a **Pedido de Revisão**, abordando questões



atinentes à admissibilidade recursal, perda superveniente do interesse processual e quitação de penalidade decorrente de recurso, matérias incompatíveis com o objeto dos presentes autos, que tratam somente da quitação da penalidade por adesão ao REFIS.

A inconsistência constatada não se restringe a mero erro material ou inexatidão formal, mas compromete a própria fundamentação do ato decisório, impedindo a adequada correlação entre os fatos constantes dos autos e a conclusão adotada, circunstância que impõe a invalidação da decisão para resguardar a regularidade processual e a segurança jurídica.

Dessa forma, no exercício do poder-dever de saneamento do processo e com fundamento no **art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, que autoriza o Relator a determinar as providências necessárias à regular instrução e ao saneamento dos autos, **DECLARO A NULIDADE da Decisão Singular Final DSF-G.SP-2247/2026 e a TORNO SEM EFEITO**, em razão do vício verificado.

Após o trânsito desta decisão interlocutória, retornem os autos conclusos para nova Decisão Singular Final.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 516/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12211/2021

PROTOCOLO: 2130759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **José Garcia de Freitas**, em face do **Acórdão AC00-150/2026**, proferido nestes autos, que decidiu pelo conhecimento e parcial provimento do Pedido de Reapreciação, reformando parcialmente o Parecer Prévio PA00-2/2021, para dar provimento aos itens "a", "c" e "d", negando provimento ao item "b", mantendo, contudo, o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da subsistência de irregularidades, com expedição de recomendações ao atual gestor.

Pelo teor da exordial, o embargante sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, aduzindo que, embora o voto tenha consignado que a ausência dos documentos relacionados ao item "b" configura falha formal incapaz de comprometer a análise das contas, o dispositivo negou provimento ao referido item, mantendo o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a alegada contradição e reformar o julgamento.

Em função de ter sido o Relator da matéria objeto da decisão embargada, os autos vieram a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 166, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa ao aperfeiçoamento da deliberação mediante o saneamento de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. O juízo de admissibilidade compreende a análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos).

a) Requisitos Formais (Extrínsecos)



O presente recurso foi interposto contra deliberação passível de impugnação por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nos termos do art. 67 da referida Lei Complementar, o embargante possui legitimidade recursal, por tratar-se da parte diretamente atingida pela decisão ora impugnada.

Verifica-se, ainda, que o embargante foi intimado do Acórdão AC00-150/2026 em **16 de junho de 2026**, tendo protocolizado os presentes Embargos de Declaração em **17 de junho de 2026**, observando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no inciso I do § 1º do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, contado na forma do art. 210 do Regimento Interno.

Assim, constata-se o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos)

O embargante sustenta que o acórdão recorrido contém vício de contradição, ao fundamento de que o voto reconheceu que a ausência dos documentos relacionados ao item "b" constitui falha meramente formal, incapaz de comprometer a análise das contas, ao passo que o dispositivo negou provimento ao referido item, mantendo o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelece que cabem Embargos de Declaração para suprir obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão.

Nesse contexto, a alegação de existência de vício de contradição revela-se suficiente para o conhecimento do recurso, porquanto a efetiva ocorrência, ou não, do alegado vício constitui matéria afeta ao mérito dos embargos de declaração, cuja apreciação compete ao órgão colegiado competente desta Corte de Contas.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **DECIDO**:

- a) na competência definida no art. 160, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, determinando o seu regular processamento;
- b) recebê-los **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, nos termos do § 2º do art. 165 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 517/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1813/2025

PROTOCOLO: 2783599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, em face do Acórdão AC00-182/2026, proferido nestes autos, que conheceu do Pedido de Reapreciação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Parecer Prévio PA00-CORAC-249/2024, que emitiu opinião contrária à aprovação das contas anuais de governo do Município de Sidrolândia/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no acórdão recorrido, alegando que determinados argumentos deduzidos no Pedido de Reapreciação não teriam sido apreciados



ou teriam recebido tratamento contraditório, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de reformar o julgado e emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

Em razão de ter sido o Relator da matéria objeto da decisão embargada, vieram os autos a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 166, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração destina-se ao aperfeiçoamento da decisão mediante o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão constante da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O juízo de admissibilidade compreende a verificação dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos).

a) Requisitos Formais (Extrínsecos)

O presente recurso foi interposto contra deliberação recorrível mediante Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nos termos do art. 67 da referida Lei Complementar, o embargante possui legitimidade para recorrer, por tratar-se da parte diretamente atingida pela decisão embargada.

Conforme consta dos autos, o embargante foi intimado do Acórdão AC00-182/2026 no dia **16/06/2025**, tendo posteriormente protocolizado os presentes Embargos de Declaração em **17/06/2025**. Verificada a observância do prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, contado na forma do art. 210 do Regimento Interno, reputam-se preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, consistentes no cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos)

O embargante sustenta que o acórdão recorrido padece de omissões, contradições, obscuridades e erro material, afirmando, em síntese, que diversos argumentos apresentados no Pedido de Reapreciação não foram enfrentados ou foram apreciados de forma contraditória, além de apontar supostas inconsistências quanto à análise dos decretos de abertura de créditos adicionais, da intempestividade da remessa de demonstrativos, das distorções identificadas no balanço patrimonial e da conclusão adotada no julgamento do recurso.

O art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 prevê o cabimento dos Embargos de Declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Nesse contexto, a alegação da existência dos vícios indicados mostra-se suficiente para o conhecimento do recurso, porquanto a efetiva configuração, ou não, das omissões, contradições, obscuridades ou erro material apontados constitui matéria de mérito recursal, a ser oportunamente apreciada pelo órgão colegiado competente desta Corte de Contas.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade,

DECIDO:

a) com fundamento no art. 160, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, determinando o seu regular processamento;

b) recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º do art. 165 do Regimento Interno.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do inciso III do § 2º do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 50, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, bem como no art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. Wilmar José Rodrigues para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para sanar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10741/2023.

Adverte-se que, decorrido o prazo sem manifestação, a ausência de resposta implicará na continuidade dos atos processuais e na aplicação das medidas cabíveis.

Ainda, solicita-se que o intimado proceda às devidas atualizações cadastrais no Sistema e-CJUR, em conformidade com os arts. 2º e 5º da Resolução TCE/MS Nº 85 de 19 de setembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 14972/2026**

PROCESSO TC/MS : TC/4751/2024
PROTOCOLO : 2333948
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIO DE SAÚDE
: EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADAS : BRUNA EMILY XAVIER MONTEIRO FERREIRA E OUTRAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Maurício Simões Corrêa (peças 54/55) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7913/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de junho de 2026.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Carlos Roberto de Marchi

Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 420, DE 29 DE JUNHO DE 2026.**



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para relatar o processo referente a Fiscalização da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (EP13), que será realizada em forma de execução cooperativa no âmbito da Rede Integrar, referente a ação nº 07 do PAT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TCE-MS/00020/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - CONTRATO Nº 019/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fazemos A Diferença Ltda.

OBJETO: Aquisição de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Hugo dos Santos Teixeira.

DATA: 26/06/2026.

